

PARECER Nº 466/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0131/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do ilustre Sr. Prefeito, que objetiva a criação do Fundo Municipal do Idoso.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 69, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual compete privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Não bastasse, a competência para administrar as rendas do Município é do Sr. Prefeito, com respaldo no art. 70, VI, da Lei Orgânica, assim como também é de sua competência exclusiva dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal (art. 70, XIV) e propor projetos de lei que versem sobre atribuição de Secretarias Municipais (art. 69, XVI), tal como o presente projeto que atribui funções à Secretaria de Finanças.

Vê-se, portanto, que o projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa do nobre Chefe do Poder Executivo.

No mérito, a propositura encontra vasto respaldo no nosso ordenamento jurídico.

O projeto, ao instituir o Fundo Municipal do Idoso, está em sintonia com o disposto pela Lei Federal nº 12.213/2010, a qual criou o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

De fato, com a criação desse fundo, as doações a ele efetuadas serão dedutíveis do imposto de renda, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 9.250/95, com redação dada pela Lei Federal nº 12.213/2010.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 84, também faz referência ao fundo do idoso ao assegurar que as multas nele previstas serão revertidas ao mencionado fundo ou, na falta desse, ao fundo municipal de assistência social.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 221, III, estabelece que o Município deve garantir a assistência social, regulamentando e provendo recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda por meio de benefícios a quem deles necessitar e, no art. 225, determina que o Município deve assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar. Ademais, no art. 229 prevê, dentre outras coisas, que compete ao Município estimular programas dedicados aos idosos.

Importante dizer, outrossim, que a propositura ratifica o objetivo norteado pela Política Municipal do Idoso, instituída pela Lei nº 13.834/2004, cujo art. 1º assim determina:

“Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade”.

Oportuno, por fim, mencionar o artigo 230 da Constituição Federal, o qual expressamente corrobora a necessidade de todos colaborarem para o amparo aos idosos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/04/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI - PV - RELATOR
EDIR SALES - PSD
FLORIANO PESARO - PSDB
JOSÉ AMÉRICO - PT
MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD
QUITO FORMIGA - PR
SANDRA TADEU - DEM